# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5130/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/06593/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2127505 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO TERENOS |
| **RECORRENTE** | : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (PREFEITA NA ÉPOCA DOS FATOS) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **DECISÃO RECORRIDA** | RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR– DSG-G.WNB – 2030/2020 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP-GAB.PRES. 27515/2021 (pç.3, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 2030/2020 (pç. 153, fls. 331-335), proferido nos autos do TC/06593/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação técnica e passo a decidir:
>
> **I –** Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação da servidora **Luciene Franco Pereira**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, efetuada pelo Município de Terenos/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, a **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal de Terenos à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para a responsável nominada no item "II" supra, efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

> **V -** Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018 do NRITC/MS. (Destaques originais)

Em razões recursais, a recorrente pede que seja reconsiderada os termos da decisão acima, pleiteando que seja afastada totalmente a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 2030/2020 (pç. 153, fls. 331-335), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 344, do Processo TC/06593/2016 (pç. 163);

- o pagamento da multa pela recorrente realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos e Pessoal e Previdência - DFAPP, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA – DFAPP -3844/2022 (pç. 6, fls. 22-23).

> Por intermédio do recurso referido, insurgiu-se, o recorrente, contra a Decisão Singular - DSG - G.WNB - 2030/2020 (doc. 153 autos originais) que decidiu nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> I – Pelo REGISTRO do Ato de Nomeação da servidora Luciene Franco Pereira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, efetuada pelo Município de Terenos/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, a Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal de Terenos à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5521/2023 (pç. 9 fls. 29-30).

> (...)
>
> Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

> Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 2030/2020 (pç. 153, fls. 331-335), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/06593/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – DSG-G.WNB – 2030/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

TL